

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

Ao presidente da comissão de licitações

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 043/2021

Processo administrativo n.º 079/2021

CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º n° 11.214.586/0001-03, estabelecida na Rua Atílio Battistoti, nº 199, Bairro Azambuja, CEP 88354-120, na cidade de Brusque/SC vem, por meio de seu representante, nos termos do art. 41, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e do item 19.1 do Certame, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 43/2021, o que faz com base nos fundamentos a seguir expostos.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento da presente Impugnação, a fim de que sejam corrigidos os vícios detectados no Certame em epígrafe.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Joinville/SC, 25 de maio de 2021.

CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA

CNPJ n.º 11.214.586/0001-03

Página 1 de 7



DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Tem-se a tempestividade desta impugnação face a sessão pública estar prevista para dia 28 de maio de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (três) dias úteis ora previsto no item 8.1.1 do Edital.

2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque no princípio do julgamento objetivo da licitação, bem como o princípio da publicidade e da eficiência da prestação de serviços.

2.2 No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar a obscuridade que macula o certame, conforme passa a demonstrar:

3. DA IMPUGNAÇÃO – OBSCURIDADE DO EDITAL POR FALTA DE INFORMAÇÕES

3.1 Trata-se de processo de licitação realizado pela prefeitura do município de Gaspar/SC, sob a modalidade de pregão presencial do tipo menor preço global, cujo termo de referência tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Data center, compreendendo hospedagem nas modalidades de cloud server privada, conectividade e serviços de monitoramento, incluindo rede de comunicação de dados e acesso à Internet, conforme especificações contidas no edital e no termo de referência (anexo I).



3.2 Entretanto, após a análise minuciosa do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

3.3 Isso porque, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, o processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3.4 Ademais, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 que rege o presente edital, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



3.5 Nessa senda, tenha-se que a administração pública deverá manter elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, inclusive na realização de editais, *buscando resguardar o princípio da eficiência*, visto a necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa.

3.6 Ademais, o processo licitatório deve observar os critérios definidos no ato convocatório, razão pela qual o edital deve ser claro livre de qualquer obscuridade, para o julgamento das propostas apresentadas.

3.7 Nessa senda, observado alguma obscuridade ou informidade que comprometam o certame, torna-se necessária a realização de impugnação. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição de julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

3.8 Pois bem. A presente Impugnação apresenta questão pontual, que macula o Ato Convocatório por apresentar requisito a ser cumprido pelas empresas sem maiores especificações.



3.9 Dispõe a item 5.2 das cláusulas gerais do termo de referência da presente licitação:

5.2 A CONTRATADA deverá apresentar certificação Tier III ou superior fornecida e válida pelo Uptime Institute, ou ABNT ISO 27001 válida por órgão certificador.

3.10 Nessa senda, malgrado o termo de referência tenha elencado o certificado TIER III como um documento indispensável, deixou de especificar a categoria esperada pelas empresas interessadas em participar do liame.

3.11 Sobre o tema, sabe-se que a certificação TIER III consiste em um dos mais altos padrões mundiais de classificação, criado especialmente para Data Centers pelo consórcio Uptime Institute, subdividido em 3 categorias (Design, Facility e Operations).

3.12 Portanto, da análise do edital é de fácil percepção que o edital fora obscuro quanto a categoria esperada pela administração pública, impossibilitando o julgamento objetivo do processo administrativo em questão.

3.13 Gize-se que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica para fornecer os produtos requerido. Entretanto, considerando que o Município não foi claro quanto a especificação esperada (TIER III design, facility ou operations), impugna o ato convocatório em questão no intuito de participar em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando os princípios que regem a administração pública e extirpar as amarras verificadas no edital.



3.14 Sobreleva notar, que diante de obscuridades evidenciadas no edital, a anulação do edital ou sua retificação é medida que se impõe:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO AO OBJETO DO PREGÃO. OBSCURIDADE DO EDITAL. ANULAÇÃO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A definição do objeto de licitação deve ser claro, conferindo segurança aos licitantes e também, possibilitando a verificação da possibilidade de fornecer o objeto do futuro contrato com a Administração por este, conforme a Lei 10.520/2002. 2. Da análise do edital de fls. 21/50, verifico a precariedade de informações quanto à descrição do objeto da licitação, não podendo os licitantes auferir a possibilidade de cumprimento do futuro contrato licitatório, restando prejudicada a legalidade desta licitação em comento. 3. Diante do risco de ofensa à gestão do dinheiro público e, também, levando em consideração o interesse público por falta de especificação em relação ao objeto, entendo por acertada a decisão do juízo a quo, anulando o edital em comento, a fim de que seja conformado com os moldes legais, e assim não haja prejuízo nem para os licitantes, nem tampouco para o erário. 4. O impetrante faz jus, assim, a ter reconhecido o direito pretendido, por trazer prova pré-constituída e suficiente para comprovar direito líquido e certo. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo a segurança. (TJ-PI - REEX: 00150871620058180140 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 19/07/2018, 3ª Câmara de Direito Público)



3.15 Desta forma, requer que a Administração observe a irregularidade apontada de modo a viabilizar a apresentação das propostas, corrigindo o que for pertinente e alterando, especificamente, o item mencionado do Edital.

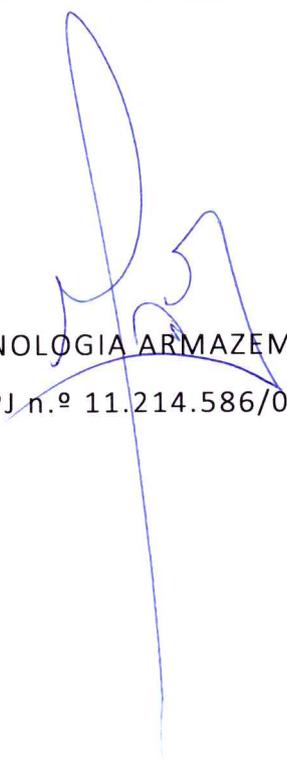
4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser especificada a exigência contida nos itens 5.2 do termo de referência do presente edital, nos termos da fundamentação, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Solicita-se também que esta impugnação além de acolhida, seja respondida à impugnante dentro do prazo legal (24 horas) através do endereço eletrônico comercial@armazemdc.com.br com a finalidade de agilizar os procedimentos.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 25 de maio de 2021.


CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA
CNPJ n.º 11.214.586/0001-03



*** PROCURAÇÃO ***

OUTORGANTE: CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.214.586/0001-03, com sede na Rua Atílio Battistotti, nº 199, Bairro Azambuja, CEP 88.354-120 na cidade de Brusque/SC, (Fone/Fax 47 3251-2100), neste ato representado na forma de seu contrato social pelo Srs. Adalberto da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 309.649.979-91 e RG nº 629.495-6 e Sérgio Reinaldo Hang, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.352.569-04 e RG nº 693.499-4.

OUTORGADO: MARCOS STEFANO DRACZYNSKI, brasileiro, casado, CEO, inscrito no CPF nº 381.853.939-15, RG nº 716.711, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 177, Residencial Villa de Lucca, Bairro Centro I, CEP 88350-230, na cidade de Brusque/SC.

PODERES: Nomeia (m) e constitui (em) seu bastante procurador o outorgado acima nominado para representar a Outorgante em juízo ou fora dele, junto aos clientes e fornecedores e parceiros comerciais, podendo tratar de assuntos relacionados aos negócios da empresa e apresentar-me como CEO, bem como, firmar compromissos, acordos, e contratar prestadores de serviços, desde que em prol e benefício da sociedade. Possui poderes para dirigir a empresa perante os empregados e demais contratados, admitir pessoal, demitir, dar advertências e penalidades previstas na legislação; Poderá firmar propostas e contratos comerciais, com clientes e fornecedores, salvo quando os valores da negociação ultrapassem dez mil reais, estas que deverão ser avaliadas por um dos sócios administradores da Outorgante, sob pena de nulidade.

PRAZO: O presente mandato tem prazo de doze meses a contar de sua assinatura, desde que não denunciado por qualquer das partes.

Brusque/SC, 23 de setembro de 2020.


CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZÉM DATACENTER LTDA